

PARANACIDADE



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Curitiba, 01 de julho de 2019.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 004/2019 – Protocolo nº 15.740.015-0.

Pedido de esclarecimento efetuado através de e-mail datado de 27 de junho de 2019 às 13:30 hs.

Referente ao BB 771381 – PE 04/2019, item exigido abaixo:

Deverá apresentar Carta emitida pelo próprio Fabricante, informando que a Proponente é revenda autorizada a comercializar seus produtos e que a própria fabricante será responsável pela garantia dos equipamentos propostos.

- A exigência de declaração por intermédio do fabricante, pressupõem um vínculo do mesmo com a contratada e ocasiona uma pré-seleção de quem irá ou não participar do certame.
- Possuímos uma grande experiência de vendas em servidores, computadores, módulos de memória, HDs, computadores, nobreaks, etc. e garantimos todos os requisitos exigidos no edital, insistimos para que revejam tal exigência, porque é de nosso interesse ofertar o objeto requerido em edital, assim como acredito que outras colegas que não possuem acesso a tal declaração do fabricante e possuem produtos de qualidade gostariam de participar também do presente certame.
- Dessa forma, acreditamos que não há necessidade de uma carta emitida do próprio fabricante, pois, qualquer inconsistência de nossa parte com relação a entrega do produto mencionado em proposta, acarretará em sanções que prejudicarão nossa empresa.
- Lembrando que o próprio TCU entende que essa exigência é arbitrária. Tal exigência nos impede de participar do certame e fere precipuamente os princípios da ISONOMIA, LEGALIDADE e IGUALDADE. Reiterando que podemos fazer uma declaração, de que o fabricante irá prestar as devidas garantias solicitadas.
- Veja prezado pregoeiro que essa exigência, reduz totalmente a competitividade, impedindo que a Administração Pública obtenha uma maior gama de ofertas, interferindo diretamente na eficiência do certame e afetando o interesse maior que é a Supremacia do Interesse Público.

NOVO ENDEREÇO

**Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro
de Campos, s/nº - 1º andar - Centro Cívico**

Rua Dep. Mário de Barros, 1290 | 1º andar | CEP 80530.913 | Caixa Postal 15079 | Curitiba | Paraná
Fone [41] 3350-3300 | Fax 30638-6140 | Curitiba - PR
www.paranacidade.org.br | paranacidade@paranacidade.org.br



PARANACIDADE



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Ainda que argumentem que tal exigência se direciona somente ao arrematante, todos os pretendentes a cadastrar a proposta na plataforma, que não tiverem acesso a tal declaração, estarão impedidos de participar.

A própria Lei nº 8666/93, destaca a importância da elaboração de editais que garantam um maior número de participantes e, por conseguinte um leque maior de ofertas ao órgão ofertante, tudo dentro dos parâmetros da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)” (grifo nosso).

Neste sentido conforme destaca Marçal Justen Filho, em seu livro – Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8666/93 - (2016), págs. 121 e 122:

O ato convocatório da licitação deve estabelecer que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção de vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição.

Ainda de acordo com o autor:

A regra do art. 3º, parágrafo 1º, I, (...) São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.

Os competidores devem ser tratados com igualdade, o que significa a vedação a benefícios ou encargos reservados a apenas alguns dos licitantes. Mais ainda, não se admitem cláusulas que, previstas para aplicação generalizada, criam efeitos de distorção da competição.

Em última análise, a regra examinada subordina todas as discriminações à proporcionalidade, diferenciações ou benefícios inúteis, excessivos ou violadores da proporcionalidade em sentido estrito são ilegais.

NOVO ENDEREÇO

Pátio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro

de Campos, s/nº - 2.º andar - Centro Cívico

80530-140 - Curitiba - PR

Rua Dep. Mário de Barros, 1290 | 1º andar | CEP 80530.913 | Caixa Postal 15079 | Curitiba | Paraná
Fone [41] 3350-3300 | Fax [41] 3350-3410 | www.paranacidade.org.br | paranacidade@paranacidade.org.br



PARANACIDADE



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 222 - TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Neste sentido veja-se o entendimento do TCU – AC 3783 19 /13 - 1 sobre o assunto:

26. Por outro lado, se não podem ser denominadas corretamente de cartas de solidariedade, é fato que as exigências editalícias em análise, talvez melhor chamadas de “declaração do fornecedor”, termo utilizado na instrução técnica anterior (peça 7), possuem os mesmos elementos constantes da carta, pois exigem do potencial licitante vínculo com o fabricante, que malfez a competitividade e a isonomia requeridas ao certame. Nesse sentido, pertinente, por similar, a análise do Ministro Relator, no âmbito do TC 002.887/2007-2:

28. Sobre esse assunto, novamente citando a NT nº 3/2009, a Sefti, ao tratar do credenciamento em geral, diferenciou-o do credenciamento ad-hoc, este (como a carta de solidariedade) específico para cada certame. Considerou-se este que “não deve ser permitido sob nenhuma hipótese, pois resulta em perniciosa prática por parte dos fabricantes, que se tornam capazes de escolher, para cada certame, seu único representante, podendo frustrar a competitividade das contratações públicas”.

29. Já com relação ao credenciamento feito sem consideração de um certame específico, argumentou-se que, em geral (ainda que não ad-hoc), “restringe o caráter competitivo dos certames, previsto, entre outros diplomas, no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, porquanto afasta empresas que, por um motivo ou outro, não são credenciadas, mas que podem ter plenas condições de fornecer os bens requeridos”. De maneira indireta, a prática poderia vir a criar condições para que os fabricantes passassem a “lotear” o mercado de aquisições públicas de TI.

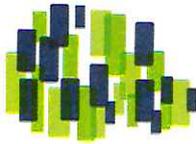
30. As exigências de declaração do fabricante, contidas no edital do pregão 61/2012, da mesma forma como o que acontece nas cartas de solidariedade e nos credenciamentos (gerais ou ad-hoc), por conterem a mesma essência, carecem de amparo legal, pondo em risco o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes, que, para participarem do certame, dependeriam de deliberação do fabricante, que, a seu livre critério, passaria a determinar as empresas que poderiam ou não licitar. Nessa linha é o entendimento desta Corte, conforme assentado nos seguintes julgados: Decisão 486/2000-P e Acórdãos 808/2003-P, 1670/2003-P, 1602/2004-P, 1676/2005-P, 216/2007-P, 423/2007-P, 539/2007-P, 2294/2007-1C, 1729/2008-P, 2056/2008-P e 2404/2009-2C, dentre outros. (GRIFO NOSSO)

NOVO ENDEREÇO

**Pátio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro
de Campos, s/nº - 2.º andar - Centro Cívico**

80530-140 Curitiba, PR

Rua Dep. Mário de Barros, 1290 | 1º andar | CEP 80530.913 | Caixa Postal 15079 | Curitiba | Paraná
Fone [41] 3350-3300 | Fax [41] 3350-3410 | www.paranacidade.org.br | paranacidade@paranacidade.org.br



PARANACIDADE

ACÓRDÃO - 1729/2008 Plenário – TCU



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto no 5.450/2005.

Dessa forma, indiscutível e a falta de amparo legal para exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz a anulação do processo licitatório.

Número 245 - Sessões: 2 e 3 de junho de 2015 - INFO_TCU_LC_2015_245 – TCU

4. A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, de que possui credenciamento do fabricante ou de que este concorda com os termos da garantia do edital, conhecida como declaração de parceria, contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) para a aquisição de solução de data center contendo servidores blade. Dentre os pontos impugnados, destacara a representante possível prejuízo à competitividade na exigência editalícia de declarações emitidas por fabricantes. Analisando o ponto, após a realização do contraditório, anotou o relator que "a exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, ou que possui credenciamento do fabricante, ou que concorda com os termos da garantia do edital, conhecidas como declaração de parceria, contraria frontalmente o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão". (Grifo nosso).

Pedimos, por gentileza, que seja retirado do edital a exigência mencionada acima, pois impede a participação dos pregoantes e prejudica a eficiência do presente certame.

Resposta: Pergunta 01 – Em relação com o Item 8.3 do Anexo I – carta do fabricante:

O Edital e o Termo de Referência serão mantidos pois foram aprovados pelo CETIC – Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná.


ADRIANA SALDANHA WOLSKI

COORDENADORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO


DÉLCIO CHICORA
Pregoeiro/PARANACIDADE

NOVO ENDEREÇO

Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro
de Campos, s/nº - 2.º andar - Centro Cívico

80538-140 - Curitiba - PR

Paraná Social Autônomo PARANACIDADE
Rua Dep. Mário de Barros, 1290 | 1º andar | CEP 80530.913 | Caixa Postal 15079 | Curitiba | Paraná
Fone [41] 3350-3300 | Fax [41] 3350-3410 | www.paranacidade.org.br | paranacidade@paranacidade.org.br